



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 295-57.2016.6.21.0010

Procedência: CACHOEIRA DO SUL - RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - PESQUISA ELEITORAL - PROCEDENTE

Recorrentes: JORNAL DO POVO LTDA.
CASA BRASIL EDITORES LTDA. - ME

Recorrido: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)

Relator: JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo JORNAL DO POVO LTDA. e pela CASA BRASIL EDITORES LTDA – ME em ação de impugnação de pesquisa eleitoral, movida pela COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD – PV), julgada parcialmente procedente por sentença transitada em julgado.

Os recorrentes insurgem-se contra a decisão à fl. 227, que reconheceu o descumprimento da sentença e, conseqüentemente, concedeu-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa a que foram sentenciados.

O prazo para contrarrazões decorreu *in albis*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da intempestividade

O recurso é **intempestivo**. Colhe-se dos autos que a decisão recorrida foi publicada no DEJERS em 24/04/2017, segunda-feira (fl. 229), e o recurso foi interposto em 02/05/2017, terça-feira (fl. 232), além do tríduo previsto no artigo 258 do Código Eleitoral, encerrado no dia 27/04/2017.

Portanto, não preenchido o pressuposto temporal, o recurso não merece ser admitido.

II.I.II. Reunião de Processos para Julgamento Conjunto

A COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD – PV) ingressou com 5 (cinco) representações impugnando 5 (cinco) pesquisas eleitorais do pleito de 2016 contratadas pelo JORNAL DO POVO LTDA. e realizadas pela CASA BRASIL EDITORES LTDA – ME, quais sejam: Representações nºs 297-27.2016.6.21.0010, 296-42.2016.6.21.0010, 293-87.2016.6.21.0010, 294-72.2016.6.21.0010 e 295-57.2016.6.21.0010.

As representações foram julgadas parcialmente procedentes no Juízo de primeiro grau, e não houve interposição de recurso, ocorrendo assim o trânsito em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em todas, a fim de comprovar o cumprimento das sentenças, os representados lançaram mão dos mesmos documentos (matérias veiculadas no Jornal do Povo, nas edições que circularam entre os dias 19 de setembro e 2 de outubro de 2016, as mesmas que constam às fls. 218-221).

Não obstante, o Juízo Eleitoral de Cachoeira do Sul entendeu que as referidas publicações não deram a devida efetividade ao decisório, determinando, por essa razão, o pagamento da multa arbitrada na sentença, o que ensejou a interposição de recurso pelos representados.

Nesses termos, caso eventualmente vencida a preliminar de intempestividade dos recursos, entende-se recomendável reuni-los para julgamento conjunto, com base no permissivo do § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral não merece provimento.

Acolho a criteriosa promoção da Promotoria de Justiça Eleitoral (fls. 223-225), cujos fundamentos reproduzo:

(...)

É o breve relato.

Os autos vieram ao Ministério Público para avaliar o cumprimento pelas demandadas do determinado pelo juízo sentenciante, na decisão de fls. 163-167.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, analisando as cópias do veiculado na edição de 1º e 2º de outubro de 2016 do Jornal do Povo, primeira edição do jornal após a sentença proferida, ou seja, momento em que as demandadas deveriam ter publicizado o determinado na decisão, comprovando o cumprimento da ordem judicial exarada, destacando-se que não havia recurso da decisão a justificar o não cumprimento na data determinada (*nem suspensão nos autos do mandado de segurança manejado pelas rés*), constata-se que o Jornal do Povo não cumpriu com a determinação judicial.

Isso porque, o veiculado tratou a decisão emanada pela juíza eleitoral como matéria jornalística, tanto que a manchete da notícia foi *“Eleição sem pesquisa. Hora do voto Juíza Rosuiza Maahs quis evitar dano para o candidato Hilton De Franceschi”*. Ao final da reportagem, foi noticiado que a magistrada confirmou as impugnações de pesquisas eleitorais, movida pelo candidato Hilton de Franceschi, dizendo que a *“alegação da juíza para atender os pedidos de impugnação foi a falta de ponderação do grau de instrução e o nível econômico dos entrevistados”*.

Ou seja, a forma como foi veiculada as decisões, exaradas nas ações de impugnação, constata-se que não passou de uma notícia jornalística e o não cumprimento de decisão judicial.

Tendo em vista que foram propostas várias ações de impugnação de pesquisa eleitoral, para cada uma das pesquisas considerada irregular, houve 05 sentenças determinando, em cada uma, a publicização de que a pesquisa analisada foi realizada em desrespeito às determinações legais, conforme cada situação de irregularidade verificada. Logo, o jornal demandado deveria ter publicado a decisão dada em cada ação específica, informando o número de cada pesquisa considerada irregular e por qual razão foi declarada a irregularidade.

Ou seja, no mínimo, as demandadas deveriam ter veiculado em espaço próprio (*e não no interior de reportagem jornalística sobre as irresignações do candidato Hilton De Franceschi quanto às pesquisas eleitorais*), que, em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da ação de impugnação número tal, o Jornal do Povo estava publicizando que a pesquisa número tal foi considerada irregular pelas seguintes razões. Exigia-se, portanto, que o jornal demandado publicasse a decisão exarada em cada uma das ações, informando o número da ação, o número da pesquisa considerada irregular e o motivo da irregularidade, **como forma de informar o eleitor e permitir que ele identificasse que o jornal, como réu nas impugnações, estava cumprindo uma determinação judicial**, tal qual ocorre nas emissoras de televisão, quando informam que estão com a programação suspensa por determinação do Juízo Eleitoral por descumprimento da lei eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resumindo, não se confunde ato jornalístico com publicação de decisão judicial e o que era exigido do jornal réu era espaço com comunicado da decisão do juiz eleitoral, permitindo facilmente que o eleitor identificasse tal mensagem do juízo sentenciante à comunidade.

Assim sendo, tendo em vista que não houve o cumprimento do determinado em sentença, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pela aplicação das penalidades previstas na decisão exarada para o caso de descumprimento do comando sentencial.

Diante de tais ponderações, entendo evidenciado o descumprimento da pena determinada na sentença. Assim, o pedido de reforma da decisão *a quo* não comporta acolhimento.

Quanto à multa, descabe a redução do valor aplicado, pois, não tendo havido recurso da sentença, precluiu a oportunidade para a parte rediscuti-lo, de modo que se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada.

Vale observar, também, que o caso não versa sobre multa cominatória (*astreintes*), aquela que visa a compelir o cumprimento de uma obrigação (e que é passível, em tese, de rediscussão na execução); porém, de multa com natureza propriamente sancionatória face ao ilícito eleitoral reconhecido, assim como a própria obrigação de veiculação descumprida, ambas aplicadas como alternativa à multa-sanção prevista no § 3º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 (esta afastada do caso concreto).

Ou, a título de argumentação, ainda que esse Tribunal entenda ser possível revisar o valor, importa notar, nesse caso, que as demonstrações contábeis das empresas (fls. 242-243) identificam a condição econômica dos recorrentes necessária para suportar o valor das multas, satisfazendo-se a condição do 367, inciso I, do Código Eleitoral¹.

¹ **Art. 367.** A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, em razão de sua interposição intempestiva; eventualmente, sendo vencida a preliminar de intempestividade, opina pelo **juízo conjunto** das Representações nºs 297-27.2016.6.21.0010, 296-42.2016.6.21.0010, 293-87.2016.6.21.0010, 294-72.2016.6.21.0010 e 295-57.2016.6.21.0010.

No mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3cqqsrkdak71a8pp51079473455617747512170717230109.odt